



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034575-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BLISFARMA INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS EIRELI, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60963

AGRV.N°: 2034575-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BLISFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS EIRELI

AGDA. : ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

JUÍZA : ANDRÉA GALHARDO PALMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação – Créditos que se referem a serviços prestados antes da recuperação – Fato gerador, portanto, que antecede o pedido de recuperação – Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.051) – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito, para determinar a inclusão do crédito da requerente no valor de R\$ 144.949,93, na classe quirografária.

Em recurso, sustenta a devedora que parte substancial do referido montante foi objeto de acordo firmado com a credora em ação própria. Aduz que os itens 1 a 6, cujo valor histórico é de R\$ 4.906,08, representam quantia extraconcursal. Afirma que acostou o acordo na origem, e que junta, nesta instância, cópia da sentença homologatória.

Ausente pedido liminar, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

A administradora judicial se manifestou a fls. 15/19.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 25/28).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Dispõe o art. 49 da Lei 11.101/05 que “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

A respeito, tem-se que já pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: *"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"* (tema 1.051).

No caso, quanto aos valores questionados pela devedora, a credora pontuou que, a rigor, tais verbas sequer foram objeto do acordo. Além disso, colhe-se que tais quantias referem-se a serviços prestados antes do pedido de recuperação. Ou seja, a data do fato gerador antecede à do pedido.

A respeito, esclareceu a administradora judicial:

"5. Conforme informado por esta Auxiliar em sua manifestação de fls. 200/202, embora as datas de vencimento das NF's de fls. 38/44 sejam posteriores à data do pedido de recuperação judicial, os períodos de referência correspondem aos anos de 2021 e 2022, sujeitando-se, assim, aos efeitos do procedimento recuperacional.

6. Além disso, como explanado pelo Requerente, as faturas constantes no acordo de fls. 193/196 não condizem com as NFs acostadas às fls. 38/44, uma vez que possuem numeração, valor e data de vencimento distintos." (fls. 211/213 da origem).

Assim, considerando a data do fato gerador, acertada a submissão do crédito à recuperação.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator